

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 122
24 abril 2020
Original: português

RELATÓRIO No. 112/20
PETIÇÃO 606-10
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JORGE VIEIRA DA COSTA E FAMÍLIA
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 24 de abril de 2020.

Citar como: CIDH, Relatório No. número/20. Petição 606-10. Admissibilidade. Jorge Vieira da Costa e família. Brasil. 24 de abril de 2020.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Sociedade Interamericana de Imprensa
Suposta vítima:	Jorge Vieira da Costa e família
Estado denunciado:	Brasil ¹
Direitos alegados:	Artigos 4 (vida), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (garantias judiciais) da Convenção Americana de Direitos Humanos ²

II. TRÂMITE ANTE A CIDH³

Apresentação da petição:	26 de abril de 2010
Notificação da petição ao Estado:	20 de abril de 2015
Primeira resposta do Estado:	21 de agosto de 2015
Observações adicionais da parte peticionária:	14 de julho de 2017
Observações adicionais do Estado:	25 de junho de 2018

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 4 (vida), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), todos relacionados ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim
Apresentação dentro do prazo:	Sim, 15 de março de 2010

V. FATOS ALEGADOS

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos a vida e a liberdade de expressão de Jorge Vieira da Costa (em adiante “suposta vítima” ou “Sr. Vieira”), radialista que fazia críticas políticas em seu programa de rádio. Afirma-se que o homicídio poderia estar vinculado ao Prefeito da cidade de Timon, e que não foram realizadas investigações efetivas, arquivando-se as investigações e processos, a respeito dos autores intelectuais do delito, não havendo as garantias do devido processo legal e a proteção judicial.

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

² Adiante “Convenção Americana”.

³ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

2. Segundo a organização peticionária, Sr. Vieira, apresentava um programa na extinta Rádio Tropical em Teresina, no estado do Piauí, e cidades vizinhas. Em seus programas, costumava comentar questões políticas e fazia críticas à administração do então prefeito da cidade vizinha de Timon, no estado do Maranhão, Francisco Rodrigues de Sousa. A suposta vítima teria denunciado em seu programa as ameaças anônimas que recebia, porém nunca as havia denunciado perante as autoridades. Afirma que no dia 20 de março de 2001, o Sr. Vieira fez uma crítica agressiva ao referido prefeito e, em 23 de março de 2001, foi vítima de quatro disparos de arma de fogo, realizados por duas pessoas em uma motocicleta. A suposta vítima faleceu sete dias depois, ainda no hospital.

3. A peticionária afirma que a investigação localizou a arma e a motocicleta usadas para cometer o delito. A arma, segundo afirmaram testemunhas, teria sido entregue a um dos executores por uma funcionária da prefeitura de Timon. Em 15 de abril de 2002, foram acusados Geraldo da Silva e Silva (servidor público municipal), João Matias Pinheiros (policial militar) e Raimundo Teles de Sousa Vidal como autores materiais. Em 5 de junho de 2002, o Ministério Público (adiante “MP”) aditou a denúncias apresentada, acusando também a Maria Deusa Pires da Silva, Maria Bernadete Ferreira de Sousa (esposa do prefeito) e Dolival Ferreira de Andrade, todos servidores públicos municipais, como autores intelectuais do crime.

4. Em 5 de agosto de 2002, a defesa dos seis acusados apresentou *habeas corpus* com pedido liminar para sobrestar, até o julgamento do *writ*, a ação penal iniciada contra os mesmos. O *habeas corpus* foi parcialmente concedido e recorrido pelo MP, determinando pela absolvição dos autores intelectuais do homicídio com base no artigo 43 do Código de Processo Penal vigente à época.⁴ Entretanto, as manifestações do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual indicam que haveria provas suficientes para reconhecer a responsabilidade dos autores intelectuais, porém, por se tratarem de pessoas “influentes” tais provas poderiam desaparecer. O Superior Tribunal de Justiça (adiante “STJ”) decidiu, então, pelo seguimento da ação penal contra Geraldo, Raimundo e João Matias, porém pelo trancamento da mesma em relação às pessoas acusadas de serem os autores intelectuais. Em 29 de setembro de 2003, emitiu-se a decisão de pronúncia dos acusados ao Tribunal do Júri e em sessão realizada em 28 de setembro de 2005, os Senhores Geraldo da Silva e Silva (servidor público municipal), João Matias Pinheiros (policial militar) e Raimundo Teles de Sousa Vidal (motorista) foram condenados pelo homicídio da suposta vítima. Todos os recursos apresentados posteriormente pelos três acusados condenados foram negados, tendo a última decisão transitado em julgado no dia 23 de fevereiro de 2010.

5. Apesar da condenação dos autores materiais, a peticionária ressalta a impunidade dos autores intelectuais do crime a partir do trancamento da ação penal contra eles no âmbito do *habeas corpus*. Em 15 de dezembro de 2009, o STJ teria julgado improcedente o Recurso Especial em que o MP requeria o destrancamento da ação contra Maria Deusa, Maria Bernadete e Dolival. Por fim, a peticionária relata um contexto de impunidade em casos de execução extrajudicial de jornalistas no Brasil e afirma que o homicídio do Sr. Vieira é mais um caso nesse cenário de falta de punição dos responsáveis.

6. O Estado, por sua vez, indica que o fato de os rumos da investigação não corresponderem às expectativas da peticionária não caracteriza denegação de justiça. Aponta que o STJ observou em seu acórdão de 15 de dezembro de 2009, que o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida de exceção, que só se admite quando evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria. Em relação aos acusados Maria Deusa, Maria Bernadete e Dolival, o tribunal entendeu pela insuficiência de lastro probatório mínimo para respaldar a denúncia. O acórdão transitou em julgado em 15 de março de 2010. Para o Estado, ao admitir a presente petição a Comissão procederá com a reanálise de matéria já decidida pelo direito interno, violando a fórmula da quarta instância.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

⁴ Conforme o artigo 43 do Código Processual Penal: “Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A Comissão destaca que o referido artigo foi revogado pela Lei No. 11.719, de 2008.

7. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, a petionária alega que os autores intelectuais do homicídio da suposta vítima têm utilizado de diversos recursos para impedir que sejam julgados, transcorrendo mais de uma década dos fatos. O Estado, em contrapartida, afirma que os recursos internos não foram esgotados, pois a ação penal segue encontra em fase de execução, que três réus foram condenados pelo Tribunal do Júri, e, adicionalmente, que não cabe à Comissão reanalisar o mérito das decisões adotadas internamente.⁵

8. No presente caso, segundo as alegações da petionária, seis pessoas estariam envolvidas na morte da suposta vítima, sendo que os três potenciais autores intelectuais da execução do Sr. Vieira seriam funcionários da prefeitura de Timon e não teriam sido responsabilizados pelo crime. De acordo com a informação disponível, a ação penal contra os mencionados servidores públicos foi trancada por decisão do STJ em 15 de dezembro de 2009, transitada em julgado em 15 de março de 2010. Sobre o tema da falta de esgotamento dos recursos internos, a Comissão recorda que quando tal ponto é levantado pelo Estado, ele mesmo tem o dever de indicar quais são os recursos ainda pendentes, que ainda não foram esgotados e demonstrar sua idoneidade. A Comissão observa, no entanto, que o Estado brasileiro não indicou quais seriam esses recursos.

9. A Comissão também já estabeleceu que toda vez que se cometa um suposto delito perseguível de ofício, o Estado tem a obrigação de promover e impulsionar o processo penal. Nesses casos, essa é a via idônea para esclarecer os fatos, julgar os responsáveis e estabelecer as sanções penais correspondentes, ademais de possibilitar outros modos de reparação de caráter pecuniário. Igualmente, a Comissão já determinou que, como regra geral, uma investigação penal deve ser realizada prontamente para proteger os interesses das vítimas, preservar prova e, inclusive, salvaguardar os direitos de toda pessoa que no contexto da investigação criminal seja considerada suspeita⁶.

10. Adicionalmente, observa que os fatos alegados na petição envolve a privação arbitrária do direito à vida por razões supostamente relacionadas ao direito de liberdade de expressão da suposta vítima. Sobre esse tema, a Comissão reitera que os Estados tem o dever de investigar, identificar, julgar e sancionar todos os autores desses delitos, incluindo os autores intelectuais. Esse processo deve ser realizado dentro de um prazo razoável, pois é fundamental desvendar as causas do crime para proteger e reparar integralmente não apenas o direito à vida, mas também o direito à liberdade de expressão⁷.

11. Diante de todo o exposto, a Comissão considera preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 46.1 da Convenção Americana, tendo em vista o esgotamento dos recursos internos pela parte petionária e, ainda, a apresentação dentro do prazo de seis meses. Sobre este último, a Comissão reitera sua posição constante de que a situação que se toma em conta para estabelecer que se foram esgotados os recursos de jurisdição interna é aquela existente ao decidir sobre a admissibilidade, posto que o momento da apresentação da denúncia e do pronunciamento sobre a admissibilidade são distintos.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

12. A Comissão considera que a presente petição inclui alegações a respeito do homicídio do Sr. Vieira, jornalista e radialista que fazia intensa crítica política contra o Prefeito da cidade de Timón, em seu programa de rádio, e da ausência de investigações a respeito dos autores intelectuais do delito. Nesse sentido, a Comissão destaca que a petição indica que a família da suposta vítima não foi reparada. Além disso, a petição inclui alegações a respeito da violação do direito à liberdade de expressão em decorrência do homicídio e da vinculação do mesmo com autoridades estatais.

⁵ A Comissão sinala que, de acordo com informação pública disponível na página do sistema judiciário brasileiro, é possível observar que a Ação Penal 0000742-84.2003.8.10.0060 foi arquivada definitivamente em 9 de novembro de 2011, após a expedição de mandados de prisão definitivos em face de João Matias Pinheiro e de Raimundo Vidal.

⁶ CIDH, Relatório nº 151/11, Petição 1077-06, Admissibilidade, Luis Giován Laverde Moreno e outros, Colômbia, 2 de novembro de 2011, par. 28.

⁷ CIDH, Relatório nº 63/15, Petições 1344-08 e 60-09, Admissibilidade, Reinaldo Coutinho da Silva e Luiz Otávio Monteiro, Brasil, 27 de outubro de 2015, par. 40.

13. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundada e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar *violações* aos direitos protegidos dos artigos 4 (vida), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (garantias judiciais), todos relacionados ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana.

14. Finalmente, quanto a alegação do Estado de que a admissão da presente petição caracterizaria violação à fórmula da quarta instância, a Comissão reitera que dentro do marco do seu mandato, é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre o mérito quando esta se refira a processos internos que poderiam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4, 8, 13 e 25, relacionados ao artigo 1.1 da Convenção Americana;

2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 24 dias do mês de abril de 2020. (Assinado): Joel Hernández, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-presidenta; Margarete May Macaulay, Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Julissa Mantilla Falcón e Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.